Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2064/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13744/2019
PROTOCOLO	**:** 2013152
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
REQUERENTE	**:** MURILO ZAUITH
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA – PROCEDÊNCIA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Demonstra a ausência de responsabilidade do requerente, que prefeito à época, o ato delegatório repassado ao Secretário de Saúde para contratar e responder em nome de seus próprios atos.
2. Merece ser rescindido o acordão em que reconhecido o erro essencial sobre a pessoa do requerente para figurar como responsável pelo ato analisado, por não participação na relação contratual, devendo ser reaberta a instrução processual (contraditório e ampla defesa) para intimar o Secretário Municipal de Saúde, da época, a fim de apresentar as suas justificativas, e posterior prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Murilo Zauith,** para o fim de **rescindir** os termos dispositivos na Deliberação AC00-2175/2018 (pç. 15, fls. 29-33 do TC/00310/2014/001), e **reabrir a instrução processual** (contraditório e ampla defesa) para intimar o Secretário Municipal de Saúde, da época, Sr. Sebastião Nogueira Faria, para apresentar as suas justificativas e posterior prosseguimento do feito.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Murilo Zauith, Ex-prefeito do Município de Dourados, irresignado com a Deliberação AC00-2175/2018 (pç. 15, fls. 29-33 do TC/00310/2014/001), que decidiu pela pela manutenção da multa de 30 (trinta) UFERMS, decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Na sua peça recursal, o requerente alegou, em apertada síntese, os seguintes pontos:

Preliminarmente, a sua ausência de responsabilidade, por ter existido ato delegatório atribuindo a competência ao Secretário da respectiva pasta, Sr. Sebastião Nogueira Faria, destacando-se a responsabilidade de encaminhar documentos a esta Corte de Contas, conforme disposto no art.1º do Decreto (Municipal) nº 1331 de 28 de dezembro de 2012.

Da necessidade de uniformização da jurisprudência deste Tribunal, que em outros julgados com objetos idênticos decidiu pela exclusão da sua responsabilidade, por tratar-se de competência da autoridade gestora da Secretaria de Saúde, sob pena de violar os princípios da segurança jurídica e isonomia.

Na análise ANA–DFAPP-1979/2021 (pç.11, fls. 27-29), a equipe técnica se manifestou pelo provimento do pedido de revisão tendo em vista que a legislação trazida delega competência pela contratação ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Sebastião Nogueira Faria.

O *parquet* de contas por meio do Parecer PAR – 3ª PRC-4773/2021 (pç. 7 fls. 30-32) ratificou o entendimento do corpo técnico opinando pelo provimento do presente pedido de revisão para o fim de desconstituir a Deliberação AC00-2175/2018 e, por consequência, excluir a sanção de multa imposta ao requerente.

Eis o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Analisando as razões recursais, a manifestação da equipe técnica e Parecer do representante do Ministério Público de Contas, entendo que assiste razão em se dar provimento ao pleito e excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao requerente, pelas razões que passo a expor.

Observo inicialmente que a Lei Complementar Municipal nº 117, de 31 de dezembro de 2007, em seu artigo 7º[1] atribui aos Secretários Municipais à celebração de contratações, passando a ele a titularidade dos atos praticados, conforme inteligência do artigo 14 §3º[2] da Lei nº 9.784/1.999.

Ademais, conforme ato normativo trazido pelo requerente, o Decreto (Municipal) nº 1331 de 28 de dezembro de 2012 delegou ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Sebastião Nogueira Faria, a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Dessa forma, no que tange a ausência de responsabilidade do recorrente quanto ao ato delegatório repassado ao Secretário de Saúde para contratar e responder em nome de seus próprios atos, vejo que lhe assiste razão por um ponto curial.

Ao compulsar os autos verifico que o recorrente não participou da relação jurídica contratual, nem como autoridade contratante e nem como autorizador da respectiva contratação, não integrando em nenhum momento a relação jurídica processual.

Bastando perfilhar o teor do contrato (pç. 3 fls. 4-58 do TC/00310/2014) para verificar que o ordenador de despesa e titular da relação jurídica e representante teria sido o Sr. Sebastião Nogueira Faria, então Secretário Municipal de Saúde na gestão do recorrente.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal ao julgar processos análogos. Transcrevo o acórdão:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONSTATAÇÃO DE REGISTRO ERRÔNEO DE JURISDICIONADO – RECORRENTE NÃO SIGNATÁRIO DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO NEM AUTORIZADOR DA CONTRATAÇÃO – ERRO SOBRE PESSOA – PENALIZAÇÃO INDEVIDA DO RECORRENTE – RECURSO PREJUDICADO – INVALIDAÇÃO PROCESSUAL DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. I – Quem não for o autorizador da contratação, ou seja, o autor de teórico ou efetivo ilícito na contratação, não pode ser sancionado por ato que concretamente não praticou. II – A constatação do registro errôneo de pessoa (jurisdicionado), em documentos processados em unidades administrativas deste Tribunal de Contas, enseja a prejudicialidade do recurso apresentado e a declaração da invalidade processual dos respectivos documentos integrantes dos autos. (TC/MS 02116/2012, Rel. Cons. José Ricardo Pereira).

[1] Art. 7º Autoridade contratante, para efeitos desta lei, é o Prefeito, os Secretários Municipais e os que exercem funções que lhe são equiparadas. As contratações que estas autoridades celebrarem serão de sua exclusivas, direta e pessoal responsabilidade.

2 Art. 14 (...)

§3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Concluo, portanto, por se tratar de QUESTÃO PREJUDICIAL, matéria de ordem pública, ser necessário rescindir a Deliberação AC00-2175/2018 **reconhecendo o erro essencial sobre a pessoa deste requerente para figurar na presente demanda por não ter tido qualquer participação na relação contratual.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO** nos termos de:

I – conhecer do Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Murilo Zauith, Ex-prefeito do Município de Dourados**;

II – dar provimento ao Pedido de Revisão para o fim de **rescindir** os termos dispositivos na Deliberação AC00-2175/2018 (pç. 15, fls. 29-33 do TC/00310/2014/001), e **reabrir a instrução processual** (contraditório e ampla defesa) para intimar o Secretário Municipal de Saúde, da época, Sr. Sebastião Nogueira Faria, para apresentar as suas justificativas e posterior prosseguimento do feito;

III – determinar a intimação do resultado do julgamento ao peticionário, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/dssm